

Salvador, 05 de Junho de 2018.
CT/FAACO-0011/18.

Ilm.^o Senhor
Ariovaldo Aparecido da Câmara
Diretor/Presidente da POSTAL SAÚDE
SBN Qd. 1 – Bl. F – 5 e 6 andares
Ed. Palácio da Agricultura – Asa Norte
70040-908 – Brasília/DF

Caro presidente,

O assunto que vamos tratar, obriga-nos a retroceder alguns anos e tratar da inclusão dos aposentados no Plano CORREIOSSAUDE I, que ocorreu na gestão do então Presidente dos Correios sr. Ayrton Dipp, mais precisamente no acordo coletivo de trabalho 2003/2004. Na época tudo foi sendo discutido com a FAACO e a Diretoria de Recursos Humanos, hoje Vice-Presidência de Gestão de Pessoas. Naquele momento e nas diversas discussões, ficou definido e colocado no MANPES que para efeito de compartilhamento dos aposentados, seria levado em conta o valor do benefício do INSS e o valor do POSTALIS (para quem o possuísse). Ficou aí também definido que aqueles aposentados oriundos do então DCT e beneficiários da Lei 8.529/92 que recebem um complemento da união via INSS não teriam esse valor computado para qualquer situação. Essa situação a que nos referimos também foi discutida quando da criação da Postal Saúde em 2013, e também definida a permanência da mesma fórmula aplicada até ali.

Agora com o cumprimento da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST – processo nº dc-1000295-5.2017.500.0000 que tratou da revisão do custeio, foram decididos dois assuntos; O pagamento das mensalidades e a exclusão de pai e mãe e sua respectiva migração.

No assunto tratado não houve mudança na “composição da renda” e isso consta do regulamento do CORREIOSSAUDE II no seu art. 4.2.1.3 letra (b) e ainda na composição do compartilhamento art. 22.1.2.1, ou seja, a forma é a mesma anteriormente consagrada.

Ainda para simulação da mensalidade foi criado um simulador que encontra-se no site da Postal Saúde e que registra ao final da simulação a forma como deve ser entendida a renda, estando clara aí a situação dos aposentados beneficiários da Lei 8,529/92 que nada mais são que aqueles funcionários do antigo DCT que aceitaram o desafio de migrarem para a nova Empresa Pública, criada em 1969, e que ajudaram a construir essa empresa que tornou-se orgulho do povo brasileiro.

Av. Paulo VI, nº 190 – 5º andar – Pituba – CEP : 41810-900 Salvador-Bahia
Tele/fax: (71) 3346-2560 e 3345-7327 jesuinopres1@faaco.org.br

A própria Previdência (INSS) no seu demonstrativo individual de pagamento de benefício aos participantes da Lei citada, coloca detalhadamente primeiro no MR (renda mensal previdenciária) o valor específico somente do benefício previdenciário, e no histórico através códigos o código 922 como renda mensal previdenciária e o código 301, como diferença paga pela união (são coisas distintas).

A partir do vencimento da mensalidade em 10/06/2018, constatamos que **boa parte** desse contingente de beneficiários da lei tiveram computados nas mensalidades, e óbvio também no compartilhamento, o valor indevido do complemento da União, somados ao benefício previdenciário e mais o POSTALIS (daqueles que o possuíam), gerando um boleto com cifras exorbitantes.

Solicitamos a verificação do assunto e devida correção inclusive com a devolução dos valores erradamente computados e pagos (para os que procederam o pagamento).

Ficamos no aguardo do solicitado e colocamo-nos à disposição para o que se faça necessário.

Atenciosamente,


Jesuino de Carvalho Caffé Filho
Presidente

C/C. Diretor Administrativo/Financeiro Sr. Júlio César Oliveira.

FAACO - UNIÃO, FORÇA E TRABALHO.